



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina  
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730  
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 05/00995826</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de Serra Alta
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Luiz Zorzi - Prefeito Municipal (Exercício de 2004)
<b>INTERESSADO</b>	Sr. Claudinei Senhor - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
<b>RELATÓRIO N°</b>	3184/2007

## **INTRODUÇÃO**

O Município de Serra Alta, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa n° TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o n° 008443, em 29/04/05, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

## **II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório n° 4163/2005 de 03/10/2005, integrante do Processo n° PCP 05/00995826.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2005., que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Serra Alta.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Serra Alta, pelo ofício nº 577/06 de 16/01/2006.

O Prefeito Municipal pelo ofício nº 013/2006 de 03/02/2006, substituído pelo ofício nº 025/2006 de 20/02/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

### **III - DA REAPRECIAÇÃO**

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

#### **A.1 - ORÇAMENTO FISCAL**

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 643/2004, de 07/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.500.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 32.000,00**, que corresponde a **0,58 %** do orçamento.

#### **A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais**

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>5.500.000,00</b>
Ordinários	5.468.000,00
Reserva de Contingência	32.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>385.000,00</b>
Suplementares	385.000,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>385.000,00</b>
Orçamentários/Suplementares	385.000,00

<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>5.500.000,00</b>
---------------------------------	---------------------

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	385.000,00	100,00
<b>T O T A L</b>	<b>385.000,00</b>	<b>100,00</b>

## **A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	5.500.000,00	4.474.979,66	(1.025.020,34)
DESPESA	5.500.000,00	4.506.088,36	(993.911,64)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>31.108,70</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

### **Resultado Consolidado**

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 31.108,70**, correspondendo a **0,70%** da receita arrecadada.

**A.2.a - Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 31.108,70, representando 0,70% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,08 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior que monta a R\$ 50.802,99**

O Balanço Orçamentário registra Receita Orçamentária de R\$ 4.474.979,66 e a Despesa Orçamentária de R\$ 4.506.088,36, evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 31.108,70, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 0,70% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,08 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64, que preconiza “manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada

de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”, sem justificativa plausível. Tal situação também vem enfatizada de forma implícita nos dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

**“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”**

Destaque-se que o déficit orçamentário sob comento, foi totalmente absorvido pela existência de superávit financeiro no exercício anterior, que foi da ordem de R\$ 50.802,99.

### **Justificativa apresentada**

*"Concordamos plenamente com o TCE, que ratifica o esforço do Município no sentido de manter o equilíbrio das contas públicas, premissa basilar de sustentação aos princípios estabelecidos na LRF. Portanto a ação planejada e o compromisso do administrador público comprometido com a boa e fiel aplicação dos recursos públicos foi observada a risca durante todo o mandato, em especial neste último ano da gestão."*

### **Considerações do Corpo Técnico**

Houve a concordância do responsável com o teor da anotação, logo, deve ela permanecer inalterada.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.2.a)*

### **Manifestação da Unidade:**

*"Execução orçamentária do Exercício 2003:*

- Receita Arrecada: R\$ 3.476.623,20*
- Despesa Empenhada: R\$ 3.448.431,28*
- Superávit Orçamentário: R\$ 28.191,92*

*Considerando o Superávit Orçamentário e Financeiro, ocorridos no ano de 2003, não há porque permanecer a restrição no Exercício de 2004, pois o próprio*

*Tribunal de Contas na sua análise, concorda que foi totalmente absorvido pelo Superávit Financeiro do Exercício anterior no valor de R\$ 50.802,99. Considerando ainda que no Exercício houveram despesas imprevisíveis ocasionada por um longo período de estiagem. (Anexo Decreto nº 28/2004 de 24/03/2004 fls. 153 e 154).*

*Corroboram os anexos (folhas 161 a 211), as despesas contraídas no período e pós, da estiagem, que compreendem: a) aquisição de tubos de concreto utilizados na proteção de fontes naturais, garantindo água para o consumo das famílias, aliado ao trabalho de limpeza de depósitos de água e fontes já existentes b) gastos com transporte de água aos produtores rurais, para abastecimento de aviários, pocilgas e animais. c) Manutenção dos veículos e equipamentos rodoviários da Secretaria de Transportes e Obras. Todos os esforços, humanos e materiais e econômicos, foram concentrados, juntamente com a Comissão Municipal de Defesa Civil, visando a proteção da comunidade contra as conseqüências decorrentes daquele momento crítico, o que ocasionou o déficit de execução orçamentária."*

Os documentos enviados pela Unidade, não são suficientes para que se determine com precisão os valores das despesas contraídas em decorrência da estiagem. Isto fica evidente nas fls. 793 a 834, em que, a Unidade enviou cópias de Cupons Fiscais de aquisições de óleo diesel, sem a anotação da placa e quilometragem do veículo, impossibilitando desta forma a identificação do destino da despesa, contrariando portanto o parágrafo único do art. 60, da Resolução nº. TC 16/94, que determina:

**"As notas fiscais relativas a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos, conterão ainda, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível aplicar controle semelhante."**

Desta forma a alegação da Unidade de que os esforços destinados a sanar o problema da estiagem contribuíram para o déficit orçamentário, não poderá prosperar na integralidade, devido a imprecisão do valor das despesas contraídas para este fim. Salienta-se, ainda, que no Balanço orçamentário, a despesa autorizada foi de R\$ 5.500.000,00 e a realizada foi de R\$ 4.506.088,36, o que demonstra que a Unidade gastou menos do que estava autorizado, ficando evidente que as despesas alegadas como imprevistas, não são, na totalidade, razão do déficit da execução orçamentária.

Observou-se que o déficit orçamentário, deu-se pela arrecadação a menor da receita, no montante de R\$ 1.025.020,34, o que de acordo com o art. 13, da L.C. 101/2000, deveria ser justificada, em que a princípio, não foi.

No entanto, a Unidade emitiu empenhos dentro do limite fixado no orçamento, e ainda, mesmo que utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, possuía saldo financeiro para seu cumprimento. O equilíbrio orçamentário, ocorreu na elaboração do orçamento, fixado para as receitas previstas e as despesas fixadas o

valor de R\$ 5.500.000,00, e quando da execução orçamentária, a Unidade buscou seu equilíbrio através do superávit financeiro do exercício anterior.

Entende essa Instrução que apesar de no exercício em tela, a Unidade ter apresentado um déficit orçamentário, visto que a despesa realizada fora maior que a receita arrecadada no exercício, a mesma não agiu em desacordo com o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64, bem como o art. 1º, § 1º, da L.C. nº 101/2000, uma vez que a Unidade não obteve insuficiências de tesouraria, e manteve equilíbrio das contas públicas.

Todavia, em análise ao Balanço Anual verifica-se que houve um déficit orçamentário de R\$ 31.108,70, coberto sim pelo superávit financeiro do exercício anterior e por isto salientado quando da elaboração da restrição, para que o Relator do Processo leve esta informação quando do seu voto na apreciação do Processo.

### A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 4.474.979,66**, equivalendo a 81,36 % da receita orçada.

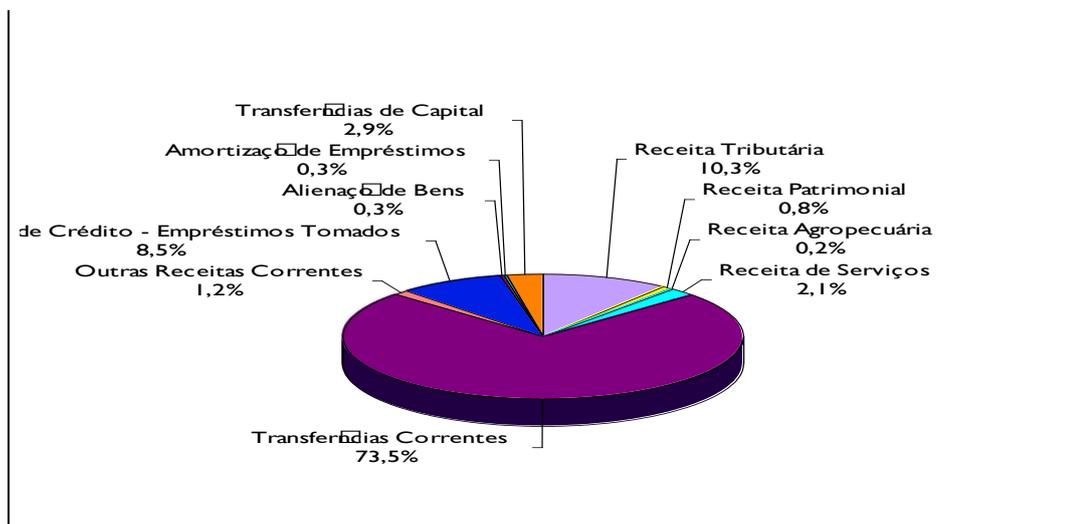
#### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	190.296,13	5,47	459.036,43	10,26
Receita Patrimonial	33.501,81	0,96	34.152,69	0,76
Receita Agropecuária	18.780,02	0,54	10.608,34	0,24
Receita de Serviços	72.940,90	2,10	93.718,48	2,09
Transferências Correntes	2.988.499,54	85,88	3.288.607,25	73,49
Outras Receitas Correntes	58.020,78	1,67	53.720,89	1,20
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	380.000,00	8,49
Alienação de Bens	2.610,00	0,07	14.530,00	0,32
Amortização de Empréstimos	9.403,42	0,27	11.350,43	0,25
Transferências de Capital	105.955,96	3,04	129.255,15	2,89

<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>3.480.008,56</b>	<b>100,00</b>	<b>4.474.979,66</b>	<b>100,0 0</b>
--	---------------------	---------------	---------------------	--------------------

## Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



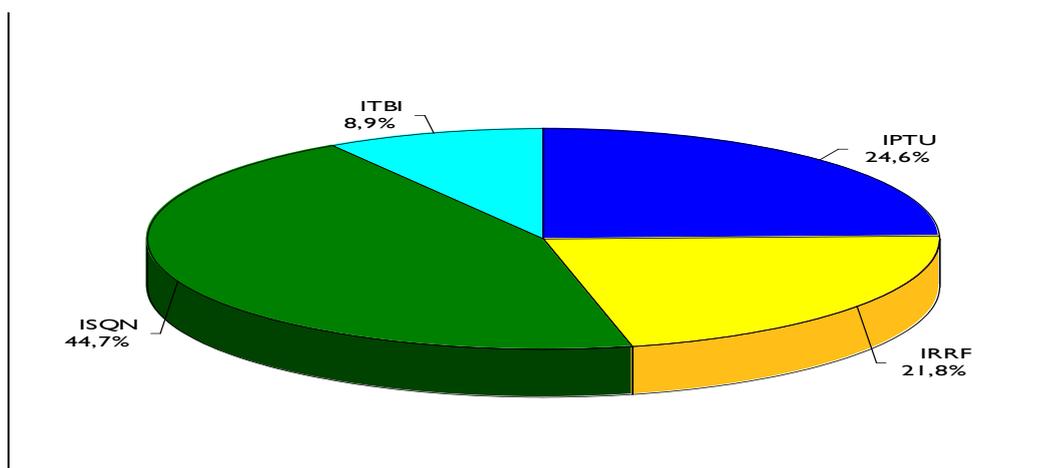
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	115.965,57	3,33	180.234,21	4,03
IPTU	41.657,73	1,20	44.303,78	0,99
IRRF	26.164,97	0,75	39.477,61	0,88
ISQN	33.099,97	0,95	80.384,76	1,80
ITBI	15.042,90	0,43	16.068,06	0,36
Taxas	68.617,71	1,97	87.540,37	1,96
Contribuições de Melhoria	5.712,85	0,16	191.261,85	4,27
<b>Receita Tributária</b>	<b>190.296,13</b>	<b>5,47</b>	<b>459.036,43</b>	<b>10,26</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>3.480.008,56</b>	<b>100,00</b>	<b>4.474.979,66</b>	<b>100,00</b>

## Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>4.474.979,66</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>2.988.499,54</b>	<b>85,88</b>	<b>3.288.607,25</b>	<b>73,49</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>1.740.533,77</b>	<b>50,02</b>	<b>1.974.539,80</b>	<b>44,12</b>
Cota-Parte do FPM	1.782.914,89	51,23	1.970.736,32	44,04
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(267.922,43)	(7,70)	(295.609,91)	(6,61)
Cota do ITR	2.133,36	0,06	1.941,13	0,04
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	4.032,78	0,12	0,00	0,00
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(692,66)	(0,02)	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	24.017,58	0,69	27.045,67	0,60
Transferência de Recursos do SUS	148.603,77	4,27	261,20	0,01
Transferência de Recursos do FNAS	25.554,48	0,73	0,00	0,00
Demais Transferências da União	21.892,00	0,63	270.165,39	6,04
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>935.078,87</b>	<b>26,87</b>	<b>1.036.779,66</b>	<b>23,17</b>
Cota-Parte do ICMS	1.018.315,58	29,26	1.129.401,62	25,24
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(152.764,11)	(4,39)	(169.409,92)	(3,79)
Cota-Parte do IPVA	37.367,06	1,07	45.875,94	1,03
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	32.160,34	0,92	30.912,02	0,69
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(5.675,40)	(0,16)	(5.455,05)	(0,12)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	5.675,40	0,16	5.455,05	0,12
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>309.095,15</b>	<b>8,88</b>	<b>274.361,15</b>	<b>6,13</b>
Transferências de Recursos do Fundef	309.095,15	8,88	274.361,15	6,13

<b>Transferências de Convênios</b>	<b>3.791,75</b>	<b>0,11</b>	<b>2.926,64</b>	<b>0,07</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>105.955,96</b>	<b>3,04</b>	<b>129.255,15</b>	<b>2,89</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>3.094.455,50</b>	<b>88,92</b>	<b>3.417.862,40</b>	<b>76,38</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>3.480.008,56</b>	<b>100,00</b>	<b>4.474.979,66</b>	<b>100,00</b>

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 17.242,11** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 380.000,00**, correspondendo a **8,49%** dos ingressos auferidos.

#### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 4.506.088,36**, equivalendo a **81,93 %** da despesa autorizada.

### A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	74.951,82	2,17	80.939,65	1,80
04-Administração	435.982,99	12,64	621.508,43	13,79
06-Segurança Pública	5.257,19	0,15	0,00	0,00
07-Relações Exteriores	52.408,44	1,52	0,00	0,00
08-Assistência Social	0,00	0,00	94.056,75	2,09
10-Saúde	544.954,25	15,80	739.886,13	16,42
12-Educação	1.043.550,69	30,26	1.374.440,36	30,50
13-Cultura	34.018,85	0,99	19.802,96	0,44
15-Urbanismo	95.516,12	2,77	692.759,57	15,37
17-Saneamento	86.820,28	2,52	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	7.398,52	0,21	0,00	0,00
20-Agricultura	520.041,87	15,08	264.480,79	5,87
22-Indústria	850,00	0,02	22.406,73	0,50
26-Transporte	398.930,03	11,57	421.690,00	9,36
27-Desporto e Lazer	16.447,64	0,48	16.696,59	0,37
28-Encargos Especiais	131.302,59	3,81	157.420,40	3,49
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>3.448.431,28</b>	<b>100,00</b>	<b>4.506.088,36</b>	<b>100,00</b>

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.976.189,32</b>	<b>86,31</b>	<b>3.097.594,12</b>	<b>68,74</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>1.238.615,12</b>	<b>35,92</b>	<b>1.414.661,97</b>	<b>31,39</b>
Contratação por Tempo Determinado	10.000,00	0,29	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	943.932,18	27,37	1.076.262,28	23,88
Obrigações Patronais	199.682,94	5,79	223.687,77	4,96
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	85.000,00	2,46	114.711,92	2,55
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>34.904,36</b>	<b>1,01</b>	<b>38.879,99</b>	<b>0,86</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	34.904,36	1,01	38.879,99	0,86
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>1.702.669,84</b>	<b>49,38</b>	<b>1.644.052,16</b>	<b>36,49</b>
Diárias - Civil	3.807,47	0,11	3.775,39	0,08
Material de Consumo	615.744,36	17,86	504.799,98	11,20
Material de Distribuição Gratuita	154.567,04	4,48	129.488,91	2,87
Passagens e Despesas com Locomoção	3.852,23	0,11	4.175,82	0,09
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.755,04	0,08	27.662,38	0,61
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	844.775,07	24,50	885.731,92	19,66
Contribuições	57.696,12	1,67	47.870,00	1,06
Subvenções Sociais	1.000,00	0,03	20.000,00	0,44
Obrigações Tributárias e Contributivas	18.472,51	0,54	20.547,76	0,46
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>472.241,96</b>	<b>13,69</b>	<b>1.408.494,24</b>	<b>31,26</b>
<b>Investimentos</b>	<b>394.316,24</b>	<b>11,43</b>	<b>1.310.501,59</b>	<b>29,08</b>
Material de Consumo	464,87	0,01	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	975,97	0,03	0,00	0,00
Obras e Instalações	140.724,40	4,08	1.168.874,62	25,94
Equipamentos e Material Permanente	252.151,00	7,31	141.626,97	3,14
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>77.925,72</b>	<b>2,26</b>	<b>97.992,65</b>	<b>2,17</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	77.925,72	2,26	97.992,65	2,17
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>3.448.431,28</b>	<b>100,00</b>	<b>4.506.088,36</b>	<b>100,00</b>

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>38.983,76</b>
Bancos Conta Movimento	17.756,53
Vinculado em Conta Corrente Bancária	21.227,23
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>5.343.888,26</b>
Receita Orçamentária	4.474.979,66
Extraorçamentárias	868.908,60
Realizável	699.249,85
Restos a Pagar	156.733,75
Depósitos de Diversas Origens	12.925,00
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>5.364.457,23</b>
Despesa Orçamentária	4.506.088,36
Extraorçamentárias	858.368,87
Realizável	826.971,94
Restos a Pagar	19.146,93
Depósitos de Diversas Origens	12.250,00
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>18.414,79</b>
Banco Conta Movimento	13.250,51
Vinculado em Conta Corrente Bancária	5.164,28

Fonte : Balanço Financeiro

## A.4 - ANÁLISE PATRIMONIAL

### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	70.024,92	4,22	177.178,04	9,35
Disponível	17.756,53	1,07	13.250,51	0,70
Vinculado	21.227,23	1,28	5.164,28	0,27
Realizável	31.041,16	1,87	158.763,25	8,38
Ativo Permanente	1.590.909,94	95,78	1.717.486,33	90,65
Bens Móveis	1.119.832,33	67,42	1.262.354,30	66,63
Bens Imóveis	382.423,00	23,02	367.893,00	19,42
Bens de Nat. Industrial	3.686,00	0,22	3.686,00	0,19
Créditos	82.232,61	4,95	80.817,03	4,27
Diversos	2.736,00	0,16	2.736,00	0,14
<b>Ativo Real</b>	<b>1.660.934,86</b>	<b>100,00</b>	<b>1.894.664,37</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>1.660.934,86</b>	<b>100,00</b>	<b>1.894.664,37</b>	<b>100,00</b>
Passivo Financeiro	19.221,93	1,16	157.483,75	8,31
Restos a Pagar	19.146,93	1,15	156.733,75	8,27
Depósitos Diversas Origens	75,00	0,00	750,00	0,04
Passivo Permanente	422.309,49	25,43	811.026,35	42,81
Dívida Fundada	199.696,05	12,02	510.258,47	26,93
Débitos Consolidados	222.613,44	13,40	300.767,88	15,87
<b>Passivo Real</b>	<b>441.531,42</b>	<b>26,58</b>	<b>968.510,10</b>	<b>51,12</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>1.219.403,44</b>	<b>73,42</b>	<b>926.154,27</b>	<b>48,88</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>1.660.934,86</b>	<b>100,00</b>	<b>1.894.664,37</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 157.483,75**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	156.733,75
Depósitos de Diversas Origens	750,00

#### A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

##### A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	70.024,92	177.178,04	107.153,12
Passivo Financeiro	19.221,93	157.483,75	(138.261,82)
Saldo Patrimonial Financeiro	50.802,99	19.694,29	(31.108,70)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 19.694,29** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,89** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 31.108,70**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 50.802,99** para um superávit financeiro de **R\$ 19.694,29**.

#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	4.051.857,12
Receita Orçamentária	4.474.979,66
(-) Mutações Patr.da Receita	423.122,54
Despesa Efetiva	4.266.468,74
Despesa Orçamentária	4.506.088,36
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	239.619,62
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO</b>	<b>(214.611,62)</b>

<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	
---------------------	--

### VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	33.068,91
(-) Variações Passivas	111.706,46
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>(78.637,55)</b>

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(214.611,62)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(78.637,55)
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>(293.249,17)</b>

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.219.403,44
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(293.249,17)
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>926.154,27</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEIT URA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>422.309,49</b>	<b>422.309, 49</b>
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	380.000,00	380.000, 00
(+) Encampação (Dívida Fundada)	62.713,91	62.713,9 1

(+) Correção (Dívida Fundada)	48.992,55	48.992,55
(-) Amortização (Dívida Fundada)	83.332,67	83.332,67
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	14.659,98	14.659,98
(-) Cancelamento (Débitos Consolidados)	4.996,95	4.996,95
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>811.026,35</b>	<b>811.026,35</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	422.309,49	12,14	811.026,35	18,12

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>19.221,93</b>
(+) Formação da Dívida	169.658,75
(-) Baixa da Dívida	31.396,93
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>157.483,75</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	19.221,93	27,45	157.483,75	88,88

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>54.348,04</b>
(+) Inscrição	12.176,96
(-) Cobrança no Exercício	17.242,11
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>49.282,89</b>

**OBS.: Composição da conta "Créditos"**

Exercício 2003		Exercício 2004	
Dívida Ativa	54.348,04	Dívida Ativa	49.282,89
Devedores	27.884,57	Devedores	31.534,14
<b>Total</b>	<b>82.232,61</b>	<b>Total</b>	<b>80.817,03</b>

**A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS**

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	44.303,78	1,31
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	80.384,76	2,38
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	39.477,61	1,17
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	16.068,06	0,48
Cota do ICMS	1.129.401,62	33,40
Cota-Parte do IPVA	45.875,94	1,36
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	30.912,02	0,91
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	5.455,05	0,16
Cota-Parte do FPM	1.970.736,32	58,27
Cota do ITR	1.941,13	0,06
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	17.242,11	0,51
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>3.381.798,40</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	4.410.318,96
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	470.474,88
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	196.113,73
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>4.135.957,81</b>



### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	23.318,54
Alimentação e Nutrição na Educação, destinada à Educação Infantil (12.306)	18.611,12
Outras Despesas com Educação Infantil	* 418.603,74
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>460.533,40</b>

\*Valor apurado a partir de despesas originalmente contabilizadas na função/subfunção 12.361-Ensino Fundamental, porém pertencem à Educação Infantil. Sendo que R\$ 19.759,74 são compostos pelos empenhos n.ºs. 1082,1465, 1475, 1494, 1861,1885, 351, 50, 616 e 723, cuja descrição encontra-se detalhada no Anexo 2. Os restantes R\$ 398.844,00 se referem ao empenho abaixo descrito, que segundo a página n.º 5 (cinco) da publicação intitulada "Serra Alta - Informativo da Gestão 2001 - 2004" (fls. 224) a despesa se refere à "construção do Centro de Educação Infantil".

<b>EMPENHO</b>	<b>CREDOR EMPENHO HISTÓRICO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
377	WULAJE ARTEFATOS E CONSTRUCOES LTDA NC:160/2004-Destino: Educação, Cultura e Esportes,1 construção do centro de educação, na sede do município, com dois pavimentos, sendo (pavimento inferior = 650,24m2, e pavimento	09/03/04	398.844,00
	terreo = 665,10m2), perfazendo uma área total de 1.315,34m2, por empreita a global, compreendendo mão de obra e materiais necessários par ao pornto acabamento da obra, de com o projeto de engenharia, parte integrante do presente processo licitatório.		cordo

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.325.281,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.325.281,00</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	(1) 3.378,25
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil	(2) 2.059,58
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>5.437,83</b>

(1) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade, fornecida através do Ofício nº 46/2005/SF, e se refere ao Convênio Merenda Escolar/Gêneros Alimentícios, conta nº 8167-1.

(2) A relação das despesas que compõem o valor está juntada às fls. 277/278, sob o título Anexo 1. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	(1) 28.891,96
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	(2) 77.723,74
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	(3) 398.844,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>505.459,70</b>

(1) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade, fornecida através do Ofício nº 46/2005/SF, e se refere aos seguintes convênios:

<b>CONVÊNIO</b>	<b>CONTA Nº</b>	<b>VALOR</b>
Salário Educação	13961-0	22.334,21
Merenda Escolar - Generos Alimentícios	8167-1	6.557,75
<b>Total</b>		<b>28.891,96</b>

(2) A relação das despesas que compõem o valor está juntada às fls. 279 a 298, sob o título Anexo 2. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou não guardarem relação com o Ensino Fundamental.

(3) Valor referente ao empenho nº 377, cujo motivo da dedução encontra-se explicitado em observação colocada acima, ao final do Quadro C deste item.

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	460.533,40	13,62
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.325.281,00	39,19
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	5.437,83	0,16
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	505.459,70	14,95
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	196.113,73	5,80
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.471.030,60</b>	<b>43,50</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	845.449,60	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>625.581,00</b>	<b>18,50</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.471.030,60** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **43,50%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 625.581,00**, representando **18,50%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.325.281,00
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	505.459,70
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	196.113,73
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.015.935,03</b>
25% das Receitas com Impostos	845.449,60
60% dos 25% das Receitas com Impostos	507.269,76
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>508.665,27</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.015.935,03**, equivalendo a **120,17%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	274.361,15
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	164.616,69
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	* 224.253,52
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>59.636,83</b>

\* Em resposta ao item "C" do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005, a Unidade informou para esse item o valor de R\$ 274.361,15, porém os empenhos abaixo descritos demonstram que as despesas a eles relacionadas não foram havidas com remuneração de profissionais do magistério do Ensino Fundamental, em efetivo exercício. A exceção do empenho nº 2345 que foi deduzido em sua totalidade, pois trata-se de despesa havida na Unidade Orçamentária 101/Câmara de Vereadores, as demais deduções se deram apenas nos montantes indicados pela Unidade na resposta ao item "C" do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005 (fls. 157/158).

<b>EMPENHO</b>	<b>CREDOR EMPENHO HISTÓRICO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
108	LAURO MULLER & CIA LTDA NC:59/2004-Destino: Educação, Cultura e Esportes,7260 transporte de alunos saindo as 7:00 horas da l. damo, passando pela divisa com os municípios de bom jesus do oeste e modelo até serra alta - matutino e vespertino e retorno - 33 km.,9196 transporte de	28/01/2004	33.091,52
109	ACIR GAMBA & CIA LTDA NC:60/2004-Destino: Educação, Cultura e Esportes,8800 transporte de alunos saindo as 6:40 horas em frente a residência do sr. lino de carli, passando por l. são sebastião, l. são luiz, l. ipiranga, l. lageado grande e retorno - vespertino - 40 km.,9900 tr	28/01/2004	55.264,00
110	INELSA BAMPI & CIA LTDA ME NC:61/2004-Destino: Educação, Cultura e Esportes,12760 transporte de alunos as 11:20 horas da l. são sebastião, l. ipiranga, l. são luiz, l. são joão, l. nova ibiaçá até serra alta e retorno - vespertino - km.,12540 transporte de alunos saindo as 6:1	28/01/2004	152.064,00 58
111	MAURO MARCA & CIA LTDA NC:62/2004-Destino: Educação, Cultura e Esportes,13640 transporte de alunos saindo as 7:00 horas da l. baesso, l. zampieron, biolchi até l. nova ibiaçá, matutino e vespertino - 62 km.	28/01/2004	21.551,20

350	ADELINA GROFF RANSOLIN	03/03/2004	145,00
mês de fevereiro 2004	Despesa Empenhada referente a serviços gerais na escola isolada da Linha São Luiz referente ao		
2345	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	17/12/2004	
	1.320,80 Despesa empenhada referente Encargos Previdenciarios 12/2004 QUOTA PARTE PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DEZ/2004		
2345	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	17/12/2004	1.320,80
	Despesa empenhada referente Encargos Previdenciarios 12/2004 QUOTA PARTE PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DEZ/2004		

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 224.253,52**, equivalendo a **81,74%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	739.886,13
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>739.886,13</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	<b>(1)</b> 153.534,21
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	<b>(2)</b> 10.183,79
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>163.718,00</b>

(1) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade, fornecida através do Ofício nº 045/2004, e é composto pelos seguintes convênios:

<b>CONVÊNIO</b>	<b>CONTA Nº</b>	<b>VALOR</b>
SUS	134007-7	17.881,23
JORNADA AMPLIADA PETI	4577-0	17.200,00
PSF	4639-4	64.695,22
SAÚDE BUCAL	4642-4	18.293,96
VIG. SANITÁRIA	4644-0	600,58
PAB	4640-8	33.162,42
FARM. BÁSICA	805-0	1.700,80
	<b>TOTAL</b>	<b>153.534,21</b>

\*(2) Referem-se a despesas realizadas pelo Departamento de Saúde, excluídas do cálculo da saúde em razão de serem impróprias ou irregulares, em confronto com a Lei nº 8080/90, Resolução CNS 322 e Portaria MS 2047. A relação das despesas que compõem o valor está juntada às fls. 299 a 303, sob o título Anexo 3.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	739.886,13	21,88
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	163.718,00	4,84
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>576.168,13</b>	<b>17,04</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>507.269,76</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>68.898,37</b>	<b>2,04</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 576.168,13**, correspondendo a um percentual de **17,04%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	1.337.269,32
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e En	<b>(1)</b> 66.203,47
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>1.403.472,79</b>

**(1)** Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se nas fls. 304 a 312, sob o título Anexo 4.

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	77.392,65
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e En	<b>(2)</b> 2.574,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>79.966,65</b>

**(2)** Despesa, conforme empenho abaixo transcrito, considerada para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratar de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Legislativo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública.

<b>EMPENHO</b>	<b>CREDOR EMPENHO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
99	<b>HISTÓRICO</b> ACAMOSC ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS	22/01/2004	2.574,00
	Despesa Empenhada ref. contribuição pada ACAMOSC - Associação das Câmaras Municipais, para assessoria legislativa e jurídica, sendo 11 parcelas de R\$ 234,00 mensais no período de janeiro a novembro de 2004.		

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.135.957,81	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.481.574,69	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.403.472,79	33,93
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	79.966,65	1,93
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.483.439,44</b>	<b>35,87</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	998.135,25	24,13

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **35,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.135.957,81	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.233.417,22	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.403.472,79	33,93
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>1.403.472,79</b>	<b>33,93</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	829.944,43	20,07

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **33,93%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.135.957,81	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	248.157,47	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	79.966,65	1,93
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>79.966,65</b>	<b>1,93</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	168.190,82	4,07

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,93%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

**A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	594,00	11.885,41	5,00
FEVEREIRO	594,00	11.885,41	5,00
MARÇO	594,00	11.885,41	5,00
ABRIL	653,40	11.885,41	5,50
MAIO	653,40	11.885,41	5,50
JUNHO	653,40	11.885,41	5,50
JULHO	653,40	11.885,41	5,50
AGOSTO	653,40	11.885,41	5,50
SETEMBRO	653,40	11.885,41	5,50
OUTUBRO	653,40	11.885,41	5,50
NOVEMBRO	653,40	11.885,41	5,50
DEZEMBRO	653,40	11.885,41	5,50

**Obs.: Para fins de majoração dos subsídios dos agentes políticos, interpretou-se que tenha sido vontade do legislador municipal, ao anunciar a alteração promovida na remuneração dos servidores públicos, anunciada pelo art. 1º da Lei 624/2004, se referir à regra preconizada pelo inciso X, do art. 37 da Constituição, qual seja "revisão geral anual". Ademais, pede-se observar o que**

os Técnicos desta Corte vêm ressaltando nos Ciclos de Estudos difundidos por todo o Estado, no sentido de que há diferença, mormente no que se aplica aos agentes políticos, entre reajuste e revisão geral anual, de acordo com o que prevê o dispositivo constitucional antes declinado.

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 3.166 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.474.979,66	87.155,37	1,95

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 87.155,37**, representando **1,95%** da receita total do Município (**R\$ 4.474.979,66**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	200.364,41	6,50
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.882.599,41	93,50
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.082.963,82	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	80.939,65	2,63
Total das despesas para efeito de cálculo	80.939,65	2,63
Valor Máximo a ser Aplicado	246.637,11	8,00
Valor Abaixo do Limite	165.697,46	5,37

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 80.939,65**, representando **2,63%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício

de 2003 (**R\$ 3.082.963,82**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 3.166 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
119.600,00	64.955,25	54,31

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 64.955,25**, representando **54,31%** da receita total do Poder (**R\$ 119.600,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## **A.6 - DA GESTÃO FISCAL**

### **A.6.1 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

O Município de Serra Alta, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

**PODER EXECUTIVO**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>Recursos Vinculados</b>	<b>Recursos Não-vinculados</b>
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada		
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		156.733,75
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
<b>TOTAL</b>		<b>156.733,75</b>

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Recursos Vinculados</b>	<b>Recursos Não-vinculados</b>
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.		
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
<b>TOTAL</b>		

**Obs.: O Poder Legislativo de Serra Alta não tem autonomia orçamentária.**

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Serra Alta, conforme segue:

#### QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

<b>RECURSOS VINCULADOS</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
<b>BANCOS</b>	
Contas Vinculadas	5.164,28
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	158.763,25
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	* 13.250,51
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	** 267,73
(-) Valor aplicado nos fundos de investimento do Banco Santos, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários	0,00

mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	
<b>TOTAL (1)</b>	<b>176.910,31</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar (VINCULADO)	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	750,00
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>750,00</b>
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>176.160,31</b>

\* No Balanço Patrimonial este valor foi lançado sob o título "Bancos Conta Movimento", porém, esta informação não encontra correspondente no Sistema ACP, deste Tribunal, onde o valor foi lançado sob o título "Outras Disponibilidades".

\*\* Referente recursos mantidos na conta ITR, mantida no Banco do Brasil, sob o nº 30.140-X.

#### **QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO**

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	0,00
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	13.250,51
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	267,73
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Valor relativo ao FPM do exercício de 2005 com ingresso antecipado para dezembro de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	13.250,51

(-) Valor oriundo da devolução de suprimentos do Poder Legislativo no final do exercício, conforme ....	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	
<b>TOTAL (1)</b>	<b>267,73</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	156.733,75
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>156.733,75</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>(156.466,02)</b>
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>-156.466,02</b>

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Serra Alta **contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 156.466,02)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**QUADRO 3 - DO PODER LEGISLATIVO**

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	0,00
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>TOTAL (1)</b>	<b>0,00</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>0,00</b>
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES</b>	<b>0,00</b>

**Obs.: O Poder Legislativo de Serra Alta não tem autonomia orçamentária.**

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

**6.1.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 156.466,02, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

#### **Justificativa apresentada**

*"Os recursos que constam do Balanço Patrimonial Anexo 14, relativos a Aplicação Financeira, são de livre aplicação provenientes da conta BESC movimento nº 3-3, conforme razão contábil, demonstrativo de contas banco e movimentação financeira, anexos fls 18 a 22 não sendo portanto recursos vinculados conforme apontado no relatório. O Saldo de Restos a Pagar refere-se a despesas não liquidadas da Nota de Empenho nº 377/2004, cópia anexo fls. 23 por esta razão o município inscreveu em restos a pagar com disponibilidade de caixa, não havendo afronta ao art. 42 da LRF."*

#### **Considerações do Corpo Técnico**

A Unidade sustenta que o valor de R\$ 158.763,25, registrado ao final do exercício como Aplicações Financeiras, se referem a recursos advindos de conta corrente mantida no Besc, Ag. 0236-4, nº 3-3, denominada Conta Movimento, por isso seriam recursos não vinculados. Visando provar o alegado juntou os documentos de fls. 357 a 361.

Plausível a argumentação sustentada, porém os documentos juntados com a finalidade de provar o alegado não dão a certeza necessária para inibir a restrição.

Foi juntado às fls. 357/358 Razão Analítico da conta Aplicação Financeira, nº 004-1, mantida no BESC, Ag. 0236-4, onde aparecem lançamentos com a seguinte descrição: "TRANSF. EM CONTA MOVIMENTO". A Unidade, manualmente, fez constar o seguinte escrito: "3-3", querendo certamente indicar que os recursos em questão advinham da conta movimento antes citada. No entanto, esta fonte de prova não dá a certeza necessária para se sustentar que os fatos transcorreram exatamente como relatado pela Unidade, afinal nas fls. 359 a 361 (Movimentação Financeira Mensal), percebe-se claramente que a Unidade trata por "Conta Movimento" várias contas bancárias, entre elas, duas mantidas no BESC, Ag. 0236-4, cujos recursos são inequivocamente vinculados, quais sejam: BESC Conv. PSF (004639-4) e Vigilância Sanitária (4527-4). Logo, a análise conjunta dos dois documentos produzidos pela defesa, Razão Analítico e Movimentação Financeira Mensal, dá azo a concluir que a descrição "TRANSF. EM CONTA MOVIMENTO" encontradas nas fls. 357/358, tanto poderiam estar se referindo à Conta Movimento (3-3), como as outras duas (PSF e Vigilância Sanitária), cujos recursos são sabidamente vinculados.

Deveria, a Unidade, para ver sua pretensão atendida, minimamente ter apresentado extratos bancários das Contas Movimento e Aplicações Financeiras, relacionando e demonstrando, de maneira clara, a correlação entre os lançamentos envolvendo as duas contas.

Quanto à alegação de que o empenho nº 377/2004, que deu origem a inscrição de R\$ 156.733,75 em Restos a Pagar, tratam de despesas não liquidadas, tal alegação não deve prosperar. Isto porque a própria Unidade, em resposta ao item R-5 do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005 (fls. 179) informou que o empenho fora liquidado em 29/03/2004, informação reafirmada no documento de fls. 362 (que foi juntado com a justificativa pretendendo inibir a restrição), onde consta textualmente "LIQUIDAÇÃO: Liquidado nos termos do art. 63 da lei nº 4320/64".

Ante o exposto, defende-se a manutenção da restrição sem qualquer alteração.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.6.1.1)*

### **Justificativa da Unidade:**

*"A Aplicação Financeira demonstrada no Balanço Patrimonial - Anexo 14, movimentada pela Conta 004-01 - Aplicações Financeiras, são de livre aplicação, visto que todas as origens de recursos são provenientes da Conta 3-3 - Conta Movimento, por onde transitam as Receitas provenientes do ICMS e do FPM, da Conta 4.978-4 - Contribuição de Melhoria e dos próprios Rendimentos de Aplicação Financeira, não sendo portanto recursos vinculados conforme apontado no Relatório, configurando como disponibilidade financeira suficiente, para suprir a inscrição em Restos a Pagar no valor de R\$ 156.466,02 (Anexo extratos das contas mencionadas fls 16 a 93). Neste sentido não onerando a execução orçamentária e não afrontando o art. 42 da LRF.*

*A conta 004.639-4 - BESC CONV. PSF tem origem de recursos da Conta PSF - Banco do Brasil (Agência de Pinhalzinho). Como não existe Banco do Brasil em Serra Alta, esses recursos são transferidos para a Agência BESC de Serra Alta, para que se possa efetuar os pagamentos. Portanto essa é uma Conta movimento, porém específica para movimentar recursos do PSF, jamais teve transferências para a conta 004-1 - APLICAÇÃO FINANCEIRA.*

*A conta 4.527-4 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - tem origem de recursos provenientes da Cobrança dos Alvarás Sanitários, figurando portanto de recursos livres, e como tal, foram transferidos para a Conta-Movimento 3-3. Esses recursos não tiveram tramitação na Conta Aplicação Financeira 004-1."*

Com a análise dos extratos bancários das contas 004-1 e 3-3, enviados pela Unidade, fls 639 a 716 dos autos, pode-se verificar transferências de recursos disponíveis não vinculados para a conta aplicação, conforme justificou a Unidade.

Sendo assim, a situação constatada do Município passa a ser a seguinte:

**QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO**

<b>RECURSOS VINCULADOS</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
<b>BANCOS</b>	
Contas Vinculadas	5.164,28
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	* 13.250,51
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	** 267,73
<b>TOTAL (1)</b>	<b>18.682,52</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar (VINCULADO)	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	750,00
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>750,00</b>
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>17.932,52</b>

\* No Balanço Patrimonial este valor foi lançado sob o título "Bancos Conta Movimento", porém, esta informação não encontra correspondente no Sistema ACP, deste Tribunal, onde o valor foi lançado sob o título "Outras Disponibilidades".

\*\* Referente recursos mantidos na conta ITR, mantida no Banco do Brasil, sob o nº 30.140-X.

**QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO**

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	0,00
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	13.250,51
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	267,73
(+) Aplicações Financeiras	158.763,25
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	13.250,51
<b>TOTAL (1)</b>	<b>159.030,98</b>

<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	156.733,75
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>156.733,75</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	
<b>2.297,23</b>	
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	0,00
<b>2.297,23</b>	

Diante do exposto, fica evidenciado o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, desconsidera-se a restrição.

## **A.7 - DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### **A.7.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
1º semestre	Mural Público	10/07/04
2º semestre	Mural Público	13/01/05

#### A.7.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referente(s) aos 1º e 2º semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

#### A.7.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	15/03/04
2º bimestre	Mural Público	20/05/04
3º bimestre	Mural Público	10/07/04
4º bimestre	Mural Público	10/09/04
5º bimestre	Mural Público	10/11/04
6º bimestre	Mural Público	13/01/05

#### A.7.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º até 6º bimestres/2004 foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

#### A.7.3 - Metas realizadas em relação às previstas

**A.7.3.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º não atingida**

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
5.500.000,00	4.474.979,66	-1.025.020,34

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 4.474.979,66, o que representou 81,36% da receita prevista (R\$ 5.500.000,00), situando-se abaixo do previsto.

### **Justificativa apresentada**

*"Conforme dispõe a lei é facultado ao município elaborar o Anexo de Metas Fiscais da LDO até o exercício 2006, estabelecido no art.63, III da L.C. 101/2000. Mesmo assim podemos observar que não houve comprometimento financeiro na execução orçamentária."*

### **Considerações do Corpo Técnico**

De fato, o dispositivo legal mencionado pela Unidade faculta aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes apresentarem apenas a partir do exercício de 2006 o Anexo de Metas Fiscais.

No entanto, não consta no Sistema LRF, deste Tribunal, para dados do exercício de 2004, a informação de que o Município de Serra Alta tenha feito tal opção, lembrando que o citado Sistema tem seu banco de dados abastecido pelos próprios Poderes envolvidos. Além do mais, não foi apresentado pela Unidade, sequer foi mencionado, qual a base legal municipal que materializou a opção facultada pela LRF.

Sendo assim, permanece a anotação.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.7.3.1)*

### **Justificativa da Unidade:**

*"A previsão da Receita do Município foi baseada no histórico de Receitas efetivamente arrecadadas nos últimos 3 Exercícios e especificamente para 2004, foi considerado uma perspectiva de repasse de recursos financeiros provenientes de convênios dos órgãos do Governo Estadual e Federal e de recursos advindos de Operações de Crédito. Levou-se em conta ainda que neste mesmo período o Município empreendeu esforços no sentido de aumentar a Receita Própria, daí estimando uma Receita para 2004 em R\$ 5.500.000,00, que veio a se efetivar na ordem de R\$ 4.474.979,66. Observa-se portanto que houve uma frustração de receita na ordem de R\$ 1.025.020,34, ocasionando principalmente pelo não repasse nas transferências e repasses de Convênios, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. (Anexo fls. 94 a 96).*

*Salienta-se no entanto, que sempre houve a preocupação da primar pelo equilíbrio entre a Receita e Despesa, de forma a não comprometer a execução orçamentária. Bem como na preocupação de evitar a renúncia de receitas, cobrando todos os Tributos de competência Municipal, salvo incentivos, concessão de benefícios fiscais regulados por lei específicas com vigência limitada a vigência de tais leis.*

*Observa-se ainda que até o Exercício 2005 o Município estava desobrigado a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, nos termos do art. 63 da L.C. 101/2000 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 025/2001 de 15/01/2001. (Anexo fl 97)."*

Apesar de ser facultado ao Município optar pela elaboração das Metas Fiscais a partir do exercício de 2005, a Unidade não manifestou formalmente sua opção, além disso entende-se que a mesma optou pela elaboração, já que o fez. Visto que a própria Unidade reconhece a frustração na arrecadação da receita na ordem de R\$ 1.025.020,34, mantém-se a restrição.

**A.7.3.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, atingida**

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
5.500.000,00	4.506.088,36	-993.911,64

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2004, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 4.506.088,36, o que representou 81,93% da despesa prevista (R\$ 5.500.000,00), situando-se abaixo do previsto.

**A.7.3.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre**

Meta Fiscal de Resultado Nominal			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	NÃO REALIZADA
Até o 6º Bimestre	392.658,73	403.087,61	10.428,88

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal do resultado nominal prevista até o 6º bimestre/2004, não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 392.658,73 e alcançado R\$ 403.087,61, situando-se abaixo do previsto, sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9 da LRF.

### **Justificativa apresentada**

*"Conforme dispõe a lei é facultado ao município elaborar o Anexo de Metas Fiscais da LDO até o exercício 2006, estabelecido no art.63, III da L.C. 101/2000."*

### **Considerações do Corpo Técnico**

A situação é semelhante à tratada no item A.7.3.1, por isso, as considerações do Corpo Técnico lançadas naquele item são aqui integralmente aplicáveis. Portanto, mantém-se a restrição.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item A.7.3.3)*

### **Justificativa da Unidade:**

*"Nos termos do art. 63 da Lei Complementar 101/2000, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 025/2001 (Anexo fl 97) o Município estava desobrigado a elaboração do Anexo de Metas Fiscais até o Exercício de 2005. Estando portando prejudicado na avaliação de Metas Fiscais, nos termos do art. 4º, § 1º e 9º da LC 101/2000."*

A faculdade de opção na elaboração do Anexo de Metas fiscais é do Município, porém, uma vez que o mesmo optou pela sua elaboração deve-se cumprir o estabelecido. Portanto, mantém-se a restrição.

**A.7.3.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO até o 6º bimestre de 2004 em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, realizada**

<b>Meta Fiscal de Resultado Primário</b>		
<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<b>-301.800,00</b>	<b>-300.116,49</b>	<b>1.683,51</b>

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal do resultado primário prevista até o 6º bimestre/2004, foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ -301.800,00 e alcançado R\$ -300.116,49, o que representou 99,44% da meta prevista, situando-se acima do previsto, não sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9 da LRF.

## **A.8 - DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### **A.8.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
1º semestre	Mural Público	10/07/04
2º semestre	Mural Público	13/01/05

#### **A.8.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado**

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES**

**B.1 - Despesas com saúde realizadas através da Administração Centralizada - Prefeitura, no montante de R\$ 739.886,13, contrariando o estabelecido na Constituição Federal, artigo 77, § 3º dos ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 29**

O Município destinou recursos às ações e serviços públicos de saúde aplicando-os através da Prefeitura/Secretária da Saúde e Assistência Social/Depto. de Saúde, no montante de R\$ 739.886,13, fato que contraria mandamento consitucional, conforme abaixo descrito.

A Emenda Constitucional nº 29, acrescentou ao art. 198 da CF, dentre outras disposições, os §§ 2º e 3º, relativo a aplicação de recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde.

O artigo 77 do ADCT, em seu § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, determina:

**“Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:**

**(...)**

**§ 3º - Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal” (grifou-se)**

Destaque-se que o Município é reincidente nesta infração.

### **Justificativa apresentada**

*"A Lei Municipal nº 500/01 de 01/10/01, cópia anexo fls 06 a 08 consolidou as Unidades Gestoras Independentes, Fundo Municipal de Saúde, passando a partir daí a integrar a Contabilidade Geral do Município como Unidade Orçamentária distinta na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, conforme cópia do orçamento anexo fls 09 a 14. Justificamos que a prestação de contas e a fiscalização são exercidas pela Câmara de Vereadores e pelo Conselho Municipal de Saúde na sua plenitude.*

*O Fundo Municipal de Saúde funciona de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal de criação, com conselho atuante, destinação de recursos específicos e prestação de contas sem prejuízo ao ditame constitucional. O que ocorre dentro do princípio da entidade, da economicidade e da razoabilidade é uma contabilidade única até para atender o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja a análise consolidada das informações.*

*Portanto entendemos que não houve afronta a norma legal, haja vista que a qualquer momento podemos extrair da contabilidade informações tanto da execução orçamentária quanto aos saldos disponíveis das contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde."*

### **Considerações do Corpo Técnico**

As informações trazidas pela Unidade em sede de reinstrução não são confirmadas pelo Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária (fls. 18 a 26). Compulsando-se este Anexo, não se constata a existência de nenhum órgão ou unidade orçamentária com o título de Fundo Municipal de Saúde.

Por outro lado, esta Corte de Contas, através do Prejulgado nº 1557, firmou o seguinte entendimento sobre a matéria:

**"1. Os municípios podem instituir fundos visando melhor atender às necessidades da comunidade local. Para alguns fundos, há discricionariedade do Poder Público Municipal em sua criação, enquanto outros têm suas instituições determinadas por lei de esfera superior (estadual ou federal), ou exigidas pelos entes, órgãos ou entidades repassadores de recursos aos municípios, através de convênios, programas, etc.**

**2. Nos termos dos arts. 33 da Lei Federal nº 8.080/90 e 4º da Lei Federal nº 8.142/90 e do item III, 1, do Capítulo III, da Norma de Assistência à Saúde, - NOAS/SUS 01/2002, devem os Municípios manter em atividade os Fundos Municipais de Saúde, com orçamento e contabilidade próprios, no intuito de receberem recursos repassados através do Sistema Único de Saúde - SUS."**

Destarte, subsiste a restrição.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.1)*

### **Manifestação da Unidade:**

*"O Fundo municipal de saúde instituído pela Lei Municipal nº 268/94 (fls. 1 a 7) encontra-se em pleno funcionamento de suas atividades, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (Anexo fls 155 a 160) que periodicamente se reúne para avaliação das Atividades e da Gestão Financeira dos Recursos Recebidos, inclusive com prestação de Contas do órgão de contabilidade, aos membros do Conselho Municipal de Saúde, esclarecendo sobre limites obrigatórios da área de saúde, receitas e despesas de cada período em atendimento ao § 3º art. 77 do ADCT, acrescentado pela EC 29, (anexo cópia das atas das reuniões realizadas em 2004, fls 08 a 11).*

*Ocorre porém que a Lei Municipal nº 500/01 de 01/10/01 (fl. 12 a 14) consolidou as Unidades Gestoras Independentes, passando a partir de então a integrar a Contabilidade Geral do Município, como Unidade Orçamentária, no intuito de primar pelo princípio da economicidade, considerando que o Município é de pequeno porte, o que representaria um gasto desnecessário ao aumentar sua estrutura administrativa. O título Fundo Municipal de Saúde consta do Demonstrativo dos Projeto Atividade 2014 do orçamento 2004 (fl. 15). O que possibilita a qualquer tempo, extrair da contabilidade, informações de toda movimentação financeira relativa ao Fundo Municipal de Saúde.*

*Entretanto, o Município tem atendido as Ações e Serviços Públicos de Saúde, na sua integridade, aplicando no Exercício de 2004 o montante de R\$ 576.168,13, representando 17,04% da receita com impostos e transferências, cumprindo o limite constitucional obrigatório.*

*Neste sentido, salientamos que a Gestão Municipal, esteve atenta ao atendimento da Responsabilidade Fiscal, na correta aplicação dos recursos públicos e na Responsabilidade Social, em respeito as necessidades da comunidade.*

*Fato que no nosso entendimento, é mais relevante e que deveria ser considerado pelo TCE quando de sua análise, visto que não houve quaisquer desvios ou má gestão de recursos públicos."*

Apesar da Unidade ter enviado a Lei nº 268/94, que Institui o Fundo Municipal de Saúde, constante à página 456 dos autos, não foi possível identificar o Fundo através do Balanço Geral, bem como pelas cópias das atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde, enviados pela mesma.

Ocorre que, mesmo procedendo desta forma, em relação à junção do controle do Fundo à Contabilidade Geral do Município, poderia-se relevar o apontamento se a identificação do Fundo fosse facilmente percebida, visto que a Unidade deveria ter tratado-o como uma Unidade Orçamentária, o que não é o caso.

Do exposto, permanece o presente apontamento.

## **B.2 - Ausência de instituição e funcionamento de Fundo Municipal de Assistência Social, em desrespeito ao artigo 30, II da Lei 8.412/1993**

Prediz o art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.412/1993 que:

**"Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:**

...

**II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;"**

Não obstante este imperativo legal, constatou-se que a Unidade não apresenta instalado Fundo Municipal de Assistência Social.

### **Justificativa apresentada**

*"A Lei Municipal nº 500/01 de 01/10/01, cópia anexo fls 06 a 08 consolidou as Unidades Gestoras Independentes, Fundo Municipal de Assistência Social, passando a partir daí a integrar a Contabilidade Geral do Município como Unidade Orçamentária distinta na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, conforme cópia do orçamento anexo fls 24 e 25. Justificamos que a prestação de contas e a fiscalização são exercidas pela Câmara de Vereadores e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

*"O Fundo Municipal de Assistência Social funciona de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal de criação, com conselho atuante, destinação de recursos específicos e prestação de contas sem prejuízo a legislação vigente. O que ocorre dentro do princípio da entidade, da economicidade e da razoabilidade é uma*

*contabilidade única até para atender o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja a análise consolidada das informações.*

*"Portanto entendemos que não houve afronta a norma legal, haja vista que a qualquer momento podemos extrair da contabilidade informações tanto da execução orçamentária quanto aos saldos disponíveis das contas vinculadas do Fundo Municipal de Assistência Social."*

## **Considerações do Corpo Técnico**

As informações trazidas pela Unidade em sede de reinstrução não são confirmadas pelo Balanço Geral, notadamente no Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária (fls. 18 a 26). Ao mero compulsar deste Anexo, não se constata a existência de nenhum órgão ou unidade orçamentária com o título de Fundo Municipal de Assistência Social. Daí dever ser mantida a restrição.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.2)*

## **Justificativa da Unidade:**

*"O Fundo Municipal de Assistência Social Saúde instituído pela Lei Municipal nº 352/96 (fls. 98 a 106) encontra-se em pleno funcionamento de suas atividades, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei 352/96 (fls 98 a 106) que periodicamente se reúne para a avaliação das Atividades e da Gestão Financeira dos Recursos Recebidos, inclusive com prestação de Contas dos órgão de contabilidade, aos membros do CMAS fls 107 e 108) esclarecendo sobre os recursos aplicados. Anexo cópia das respectivas atas (fls 109 a 112).*

*Ocorre porém que a Lei Municipal nº 500/01 de 01/10/01 (fl. 12 a 14) consolidou as unidades Gestoras Independentes, passando a partir de então a integrar a Contabilidade Geral do Município, como Unidade Orçamentária, no intuito de primar pelo princípio da economicidade, considerando que o Município é de pequeno porte, o que representaria um gasto desnecessário ao aumentar sua estrutura administrativa. O título Fundo Municipal de Assistência Social consta do Demonstrativo dos Projetos Atividade 2015 do Orçamento 2004 (fl. 113). O que possibilita a qualquer tempo, extrair da contabilidade, informações de toda movimentação financeira relativa ao Fundo Municipal de Assistência Social."*

Diante dos documentos enviados pela Unidade, comprovando a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, fls 721 a 736 dos autos, desconsidera-se a restrição.

## **B.3 - Ausência de instituição e funcionamento do Fundo da Criança e Adolescência, contrariando o estabelecido na Lei Federal nº 8.069/90, artigo 88**

Constatou-se a ausência de implantação do **Fundo da Criança e Adolescente** em descumprimento ao art. 88 da Lei Federal nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, abaixo transcrito:

**"Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:**

**I - municipalização do atendimento;**

**II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;**

**III - criação e manutenção de programas específicas, observadas a descentralização político-administrativa;**

**IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;"**

Aqui, mais uma vez, o Município reincidiu na falta.

#### **Justificativa apresentada**

*"A Lei Municipal nº 500/01 de 01/10/01, cópia anexo fls 06 a 08 consolidou as Unidades Gestoras Independentes, Fundo Municipal da Criança e Adolescência, passando a partir daí a integrar a Contabilidade Geral do Município como Unidade Orçamentária distinta na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, conforme cópia do orçamento anexo fls 26. Justificamos que a prestação de contas e a fiscalização são exercidas pela Câmara de Vereadores e pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescência.*

*"O Fundo Municipal da Criança e Adolescência funciona de acordo com as regras estabelecidas na Lei Municipal de criação, com conselho atuante, destinação de recursos específicos e prestação de contas sem prejuízo a legislação vigente. O que ocorre dentro do princípio da entidade, da economicidade e da razoabilidade é uma contabilidade única até para atender o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja a análise consolidada das informações.*

*"Portanto entendemos que não houve afronta a norma legal, haja vista que a qualquer momento podemos extrair da contabilidade informações tanto da execução orçamentária quanto aos saldos disponíveis das contas vinculadas do Fundo Municipal da Criança e Adolescência."*

## **Considerações do Corpo Técnico**

As informações trazidas pela Unidade em sede de reinstrução não são confirmadas pelo Balanço Geral, notadamente no Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária (fls. 18 a 26). O mero compulsar deste Anexo, revela não existir nenhum órgão ou unidade orçamentária com o título de Fundo Municipal da Criança e Adolescência. Portanto, deve perdurar a restrição.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.3)*

## **Manifestação da Unidade:**

*"O Fundo da Infância e Adolescência instituído pela Lei Municipal nº 372/97 (fls. 114 a 123) encontra-se em pleno funcionamento de suas atividades, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social (Decreto fls 124 e 125) que periodicamente se reúne para avaliação das Atividades e da Gestão Financeira dos Recursos Recebidos, inclusive com prestação de Contas do órgão de contabilidade, aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Assistência Social, esclarecendo sobre os recursos aplicados. (Atas fls 109 a 112).*

*Ocorre porém que a Lei Municipal nº 500/01 de 01/10/01 (fl. 12 a 14) consolidou as Unidades Gestoras Independentes, passando a partir de então a integrar a Contabilidade Geral do Município, como Unidade Orçamentária, no intuito de primar pelo princípio da economicidade, considerando que o Município é de pequeno porte, o que representaria um gasto desnecessário ao aumentar sua estrutura administrativa. O título Fundo Municipal da Infância e Adolescência consta do Demonstrativo dos Projetos Atividade 2016 do Orçamento 2004 (fl. 126). O que possibilita a qualquer tempo, extrair da contabilidade, informações de toda movimentação financeira relativa ao Fundo Municipal de Infância e Adolescência."*

Diante dos documentos enviados pela Unidade, comprovando a instituição e funcionamento do Fundo da Criança e Adolescência, fls 737 a 749 dos autos, desconsidera-se a restrição.

**B.4 - Realização de despesas no total de R\$ 198.401,29, sem existência de créditos orçamentários ou adicionais, em afronta aos artigos 167, II da Constituição e 59, *caput* da Lei 4.320/64**

Prevê o artigo 167, inciso I da Constituição que:

**"Art. 167. São vedados:**

...

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"**

Na mesma linha segue a Lei 4.320/64:

**"Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos."**

O Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 38 a 40), revelam que a Unidade realizou despesas que suplantaram o total dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme demonstra a tabela a seguir:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/TÍTULO DA CONTA</b>	<b>TOTAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>VALOR SUPERIOR</b>
Sec. Adm e Desenv. - Outros Serviços de Terceiros - Pes. Jurídicas	210.000,00	260.862,17	
Sec. Educ. Cult. Esp. - Outros Serv. Terc. Pes. Físicas	10.500,00	22.554,59	
Sec. Educ. Cult. Esp. - Obras e Instalações	450.000,00	463.545,50	
Sec. Saúde A. Soc. - Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	60.000,00	89.755,19	
Sec. Saúde A. Soc. - Obras e Instalações	0,00	20.150,00	
Sec. Saúde A. Soc. - Equip. Mat. Permanente	30.000,00	79.080,00	
Sec. Saúde A. Soc. - Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica	14.000,00	16.982,84	
Sec. Agríc.e Transp. - Equip. Mat. Permanente	30.000,00	49.971,00	
<b>TOTAL</b>			

**Justificativa apresentada**

*"Estamos encaminhando o Anexo 11 do Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada fls 15 a 17, devidamente corrigido, o qual solicitamos a substituição do anterior por não considerar os Créditos Adicionais abertos no período já informados no Ofício Circular nº TC/DMU 4192/2005, letra A."*

## **Considerações do Corpo Técnico**

Os 8 (oito) casos levantados durante a instrução, e agora retificados pela Unidade, foram confrontados com dados disponíveis no Sistema ACP, deste Tribunal, havendo coincidência nas novas informações prestadas e as informações do citado Sistema. Por esta razão, desconsidera-se a restrição.

**B.5 - Ausência, por parte do Poder Executivo, de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parte retida na folha de pagamento), no valor de R\$ 99.247,47, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o desconhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei 4.320/64**

Levando-se em conta que o Poder Legislativo de Serra Alta não tem autonomia orçamentária, implicando dizer que a responsabilidade pelo processamento contábil do Município recai integralmente sobre o Poder Executivo, observou-se que este vem deixando de transitar os valores retidos devidos ao INSS (parte retida na folha de pagamento) no Balanço Financeiro - Anexo 13, quer seja sob o título Receitas Extra-Orçamentárias, bem como sob o título Despesas Extra-Orçamentárias; sendo constatada a mesma omissão, no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17.

## **Justificativa apresentada**

*"Anotamos a restrição e estamos tomando providências para corrigir doravante. O que ocorreu foi tão somente a não contabilização da retenção, porém o recolhimento do INSS deu-se sempre na 1ª. parcela do FPM."*

## **Considerações do Corpo Técnico**

A argumentação trazida pela Unidade demonstra o acerto da anotação, que deve permanecer, pois as providências anunciadas não têm o condão de corrigir os dados apresentados para o exercício de 2004, que nesse particular ficaram prejudicados.

*(Relatório nº 5063/2005, reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004 - item B.5)*

### **Manifestação da Unidade:**

*"As contribuições previdenciárias (parte retida da folha de pagamento) relativas a 2004 foram as seguintes:*

<i>Mês</i>	<i>Retenção INSS</i>
<i>Janeiro</i>	<i>5.895,08</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>6.492,34</i>
<i>Março</i>	<i>8.402,58</i>
<i>Abril</i>	<i>8.692,46</i>
<i>Maio</i>	<i>8.603,21</i>
<i>Junho</i>	<i>7.835,31</i>
<i>Julho</i>	<i>8.015,5</i>
<i>Agosto</i>	<i>8.059,96</i>
<i>Setembro</i>	<i>8.120,16</i>
<i>Outubro</i>	<i>8.166,16</i>
<i>Novembro</i>	<i>9.846,89</i>
<i>Dezembro</i>	<i>9.787,98</i>
<i>Rescisões</i>	<i>1.686,64</i>
<b>TOTAL</b>	<b>100.934,11</b>

*As contribuições previdenciárias, foram devidamente retiradas da folha de pagamento de cada Servidor, e recolhidas ao órgão de Previdência Social, conforme Anexos fls 127 a 152. A restrição apontada pelo TCE no Relatório, refere-se no entanto a ausência da contabilização dessas retenções, ocorrendo numa falha quando da contabilização da folha de pagamento foi lançada no seu valor bruto, deduzindo-se posteriormente a parte das Contribuições Previdenciárias, sem no entanto, haver quaisquer irregularidade quando ao seu devido recolhimento, inclusive observadas as datas de pagamento. O Município sempre esteve atendo ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias, garantindo os direitos de seus aos seus servidores e precavendo possíveis penalidades para a Prefeitura. Tal procedimento já foi ocorrido, passando a partir de então ao devido registro contábil, atendendo ao art. 90 e 105, § 3º da Lei 4.320/64."*

A restrição fundamenta-se na falta de contabilização e não no recolhimento das obrigações previdenciárias. A falta de contabilização prejudica a análise do resultado do Município, uma vez que tal despesa não ficará evidenciada no Balanço Geral. Visto que houve a falha na contabilização da folha de pagamento, resta evidente a restrição.

**B.6 - Não comprovação de que as receitas de capital, advindas da alienação de bens e direitos, tenham sido aplicadas nos termos preconizados pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000**

É dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

**"Art. 44. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."**

O Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 42) denuncia que a Unidade, durante o exercício de 2004, auferiu R\$ 14.530,00 advindos da alienação de bens.

Considerando-se os extratos da conta "Alienação de Bens" (fls. 191 a 196), estes revelam que o exercício de 2003 transferiu para o de 2004 um saldo de R\$ 2.610,00, que devem ser juntados aos 14.530,00 acima mencionados.

Por sua vez, o extrato da conta "Alienação de Bens", referente ao mês de setembro de 2004 (fls.196), informa que o total dos recursos que transitaram pela conta "Alienação de Bens" foram integralmente utilizados. Tal fato obrigaria à Unidade satisfazer integralmente o pedido contido no item "O" do Ofício TC/DMU 4192/2005, fato que não ocorreu, haja vista, a completa omissão da Unidade no sentido de informar onde foram utilizados os recursos oriundos da alienação de bens (fls. 177).

Desta forma, não houve comprovação de atendimento ao preconizado pelo art. 44 da LRF.

### **Justificativa apresentada**

*"O recurso proveniente da alienação de bens anexo fls 27 a 30, foi utilizado integralmente para pagamento de despesas de capital, parte da nota de empenho nº 1554 de 30/08/04, anexo fls 31 no valor de R\$ 17.399.59, conforme demonstramos a seguir:*

<i>Alienação de Bens 2003</i>	<i>R\$ 2.610,00</i>
<i>Alienação de Bens 2004</i>	<i>R\$ 14.530,00</i>
<i>Aplicação Financeira 2004</i>	<i>R\$ <u>259.59</u></i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 17.399.59"</i>

### **Considerações do Corpo Técnico**

Visando provar que deu cumprimento ao art. 44 da LRF, a Unidade juntou o documento de fls. 370, o qual, embora sem o registro de nenhuma assinatura, foi aceito por esta Instrução, pois entende-se que foi extraído de sistema informatizado da Prefeitura de Serra Alta. Não obstante isto, frise-se ser o signatário das justificativas responsável, sob todos os aspectos legais, pela exatidão do documento aqui tratado.

Posto isto, as fls. 370 revelam que a Ordem de Pagamento nº 1554.02/2004, foi lastreada pelo saldo total (R\$ 17.399,59 - fls. 377) da conta Alienação de Bens (4587-8), sendo que o histórico do empenho ao qual se vincula a Ordem de Pagamento em questão (fls. 370) enseja a Unidade ter dado cumprimento ao art. 44 da LRF.

Histórico do empenho: "NC:787/2004-2 plantadeira de plantio direto com tração arrasto, sendo 5 linhas para soja, 3 linhas para milho, disco de corte 16', sulcador para adubo, disco duplo defasado para adubo (avulso), disco duplo defasado 13' x 14' na semente, disco de cobertura e pneu de borracha larga, reservatório de adubo em polietileno, capacidade para 500 Kg, distribuição com rosca sem fim, reservatório de semente em polietileno, capacidade para 125 Kg de semente, distribuição com disco alveolado, peso da plantadeira 1.160Kg."

Sendo assim, sana-se a restrição.

**B.7 - Falta de comprovação do total recebimento do valor de R\$ 4.640,00 atribuído à alienação de bem imóvel, em afronta ao artigo 1º da Lei 577/2003 c/c Termo de Homologação e Ata de Julgamento de Propostas exarados nos autos do Processo Licitatório nº 022/2003**

A Lei Municipal nº 577/2003, através de seu artigo 1º, autorizou a alienação de bem imóvel identificado, resumidamente, por Lote 1C (fls. 225).

O Processo Licitatório nº 022/2003, pelo documento "Ata de Julgamento de Proposta" indica que o Lote 1C foi vendido pelo valor de R\$ 4.640,00, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 290,00, cada (fls.228). A Ata em questão foi consagrada por Termo de Homologação, subscrito pelo Chefe do Executivo do exercício de 2003, Sr. Luiz Zorzi (fls. 227).

Ocorre que, segundo consta dos autos do Processo PCP 04/01991695 (Prestação de Contas do Prefeito de Serra Alta referente ao ano de 2003), naquele exercício (2003), relativamente à alienação em foco, foram recebidas pelo Poder Público 9 (nove) das 16 (dezesesseis) parcelas antes citadas, perfazendo um total de R\$ 2.610,00, que não foram utilizados, tendo permanecidos depositados na conta "Alienação de Bens", nº 4587-8, conforme comprova-se nas fls. 191. Isto significa dizer que remanesceram para o exercício de 2004 o recebimento de mais 7 (sete) parcelas, totalizando R\$ 2.030,00. Porém, os extratos do exercício de 2004, da conta "Alienação de Bens" (fls. 191 a 196) indicam o ingresso de apenas 6 (seis) parcelas, num total de R\$ 1.740,00. Portanto, ante os extratos juntados pela Unidade, não ficou evidenciado o integral recebimento e trânsito na conta "Alienação de Bens" do valor integral pelo qual foi alienado o bem descrito no artigo 1º da Lei 577/2003, por "Lote 1C".

Ressalte-se que foi notada a falta do extrato do mês de junho/2004 da conta aqui cogitada. Também digno de nota dizer que a Unidade apresentou o Razão Analítico de 2004 da conta Alienação de Bens Móveis (112.02.02.02.001), porém,

ele não guarda sintonia com os extratos bancários da nº 4587-8, visto que enquanto o Razão apresenta um depósito (arrecadação de receita) em 01/07/2004, no valor de R\$ 290,00, os extratos bancários da conta "Alienação de Bens" desdizem esta informação.

### **Justificativa apresentada**

*"Segue anexo extratos bancários fls 32 a 38 da conta nº 4.587-8, Alienação de Bens do Banco BESC, que comprovam a movimentação."*

### **Considerações do Corpo Técnico**

Nesta oportunidade a Unidade traz aos autos o extrato bancário de junho de 2004, da conta em questão, fato que não houvera acontecido até então.

De posse dos extratos bancários de fls. 371 a 377 é possível confirmar que no exercício de 2004 ingressaram na conta corrente nº 4587-8 - Alienação de Bens, mantida no BESC, 7 (sete) parcelas de R\$ 290,00, em complemento ao pagamento da alienação narrada no início do item.

Assim, desconsidera-se a restrição.

**B.8 - Divergência no valor de R\$ 654.292,60, entre o saldo dos Restos a Pagar apresentado no Balanço Geral (R\$ 156.733,75) e aquele apresentado em resposta ao item "U" do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005 (R\$ 811.026,35), em afronta ao artigo 85 da Lei 4.320/64**

O Balanço Geral, nos Anexos 14 - Balanço Patrimonial e 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, apresentam como saldo da conta Restos a Pagar o valor de R\$ 156.733,75 (fls. 44 e 48), já em resposta ao item "U" do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005, que solicitava fosse informado o total dos Restos a Pagar da Prefeitura, a Unidade ofereceu varias parcelas que somadas totalizaram R\$ 811.026,35 (fls. 181 e 182), divergindo em R\$ 654.292,60 em relação ao saldo apresentado no Balanço.

Tendo a própria Unidade, em resposta ao Ofício Circular em tela, informado o saldo da Conta Restos a Pagar, em valor diferente daquele registrado no Balanço Geral, restou maculada regra legal imposta pelo artigo 85 da Lei 4.320/64, além de poder vir a repercutir sobre a avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, por parte do Poder Executivo, constante do item A.6.1 deste Relatório.

### **Justificativa apresentada**

*"O valor R\$ 811.026,35 registrado no item "U" do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005 referem-se a Dívida Fundada Interna e Débitos Consolidados, quando na realidade o valor que deveria ser registrado é de R\$ 156.733,75 relativo a Restos a Pagar. Solicitamos que o TCE retifique a informação, ao tempo que ratificamos os dados apresentados no Balanço Patrimonial Anexo 14 extraídos da contabilidade. O que houve foi erro de interpretação. Todos os dados apresentados são fidedignos e não maculam a realidade apresentada no Balanço do Exercício de 2004 e não comprometem a avaliação do art. 42 da L.C. 101/2000."*

### **Considerações do Corpo Técnico**

Os esclarecimentos prestados pela Unidade podem ser comprovados através do Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fls. 44), onde aparece o valor de R\$ 811.026,35, lançado no Passivo Permanente, e de maneira mais clara no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 (fls. 47), onde as parcelas que compõem o total da Dívida Fundada Interna coincidem com aqueles lançados erroneamente na resposta ao item "U" do Ofício Circular TC/DMU 4192/2005 (fls. 181/182).

Como a informação errada foi prontamente rechaçada pelo Corpo Técnico, que dela não se utilizou para efeito da análise das contas, e considerando as explicações apresentadas pela Unidade, propugna-se pela desconstituição da restrição.

## CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Serra Alta**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

## I - DO PODER EXECUTIVO :

### I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

**I.A.1.** Despesas com saúde realizadas através da Administração Centralizada - Prefeitura, no montante de R\$ 739.886,13, contrariando o estabelecido na Constituição Federal, artigo 77, § 3º dos ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 29 (item B.1, deste Relatório).

### I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

**I.B.1.** Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 31.108,70, representando 0,70% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,08 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior que monta a R\$ 50.802,99** (item A.2.a);

**I.B.2.** Não atingimento da meta fiscal da receita prevista LDO (L.C. Nº 101/2000, art. 4º, § 1º), sendo arrecadado R\$ 4.474.979,66, ou seja 81,36% da receita prevista, que foi de R\$ 5.500.000,00 (item A.7.3.1);

**I.B.3.** Não realização da Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, até o 6º bimestre, por R\$ 10.428,88, tendo sido prevista uma meta de R\$ 392.658,73 e realizada no total de R\$ 403.087,61 (item A.7.3.3);

**I.B.4.** Ausência, por parte do Poder Executivo, de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parte retida na folha de pagamento), no valor de R\$ 99.247,47, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o desconhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei 4.320/64 (item B.5);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 3 em 09/03/2007

**Vanessa dos Santos**  
**Auditora Fiscal de Controle Externo**

Visto Em.../...../.....

**Luiz Carlos Wisintainer**  
**Auditora Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe de Divisão**

DE ACORDO  
Em.../...../.....

**Cristiane de Souza**  
**Coordenador de Controle**  
**Inspetoria 1**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina  
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730  
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 05/00995826</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Serra Alta
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

**ÓRGÃO INSTRUTIVO**

**Parecer - Remessa**

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Doute Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em ...../...../.....

**GERALDO JOSÉ GOMES**  
**Diretor de Controle dos Municípios**